

FUNTELPA	43.036.513,00	1.114.029,00	44.150.542,00
FUNTRAD/PA	200.000,00		200.000,00
GAB. VICE-GOVERNADOR	5.673.022,00		5.673.022,00
HEMOPA		22.751.669,00	22.751.669,00
HOL		64.795.886,00	64.795.886,00
IASEP		1.267.220.018,00	1.267.220.018,00
IDEFLOL-BIO	43.152.579,00	7.100.888,00	50.253.467,00
IGEPPS	2.508.985,00	226.206.500,00	228.715.485,00
IMETROPARÁ	5.550.814,00	6.881.181,00	12.431.995,00
IOE		19.546.849,00	19.546.849,00
ITERPA	21.616.706,00	23.591.386,00	45.208.092,00
JUCEPA		38.017.318,00	38.017.318,00
MP	995.860.051,00		995.860.051,00
MPC/PA	73.078.706,00		73.078.706,00
MPCM	49.930.535,00		49.930.535,00
NEPMV	8.734.153,00		8.734.153,00
NGPMCREDCID-ADM	10.594.437,00		10.594.437,00
NGPR	18.163.148,00		18.163.148,00
NGTM	539.368.419,00		539.368.419,00
PCEPA	252.739.610,00	1.123.078,00	253.862.688,00
PGE	128.482.944,00		128.482.944,00
PMPA	1.942.474.131,00		1.942.474.131,00
POLÍCIA CIVIL	1.096.550.585,00		1.096.550.585,00
PRODEPA	168.264.270,00	49.450.963,00	217.715.233,00
RESERVA	218.211.303,00		218.211.303,00
SEAC	45.483.951,00		45.483.951,00
SEAF	4.070.000,00		4.070.000,00
SEAP	614.143.462,00		614.143.462,00
SEASTER	128.018.708,00		128.018.708,00
SECIR	24.155.000,00		24.155.000,00
SECOM	100.208.691,00		100.208.691,00
SECTET	248.164.066,00		248.164.066,00
SECULT	128.975.860,00		128.975.860,00
SEDAP	70.170.991,00		70.170.991,00
SEDEME	16.606.716,00		16.606.716,00
SEDUC	7.625.445.027,00		7.625.445.027,00
SEEL	46.844.476,00		46.844.476,00
SEFA	779.776.895,00		779.776.895,00
SEGUP	185.557.877,00		185.557.877,00
SEIRDH	21.971.725,00		21.971.725,00
SEJU	36.833.931,00		36.833.931,00
SEMAS	1.022.908.701,00		1.022.908.701,00
SEMU	13.022.700,00		13.022.700,00
SEOP	1.002.766.501,00		1.002.766.501,00
SEPI	3.446.500,00		3.446.500,00
SEPLAD	159.732.152,00		159.732.152,00
SETRAN	979.652.822,00		979.652.822,00
SETUR	100.426.429,00		100.426.429,00
SPSM/PA	859.500.000,00	889.969.176,00	1.749.469.176,00
TCE	343.752.996,00		343.752.996,00
TCM	316.461.192,00		316.461.192,00
TJE	1.880.129.777,00		1.880.129.777,00
TJE-FRJ	400.062.558,00		400.062.558,00
TJPA-FRC	15.286.831,00		15.286.831,00
UEPA	524.470.956,00	4.416.983,00	528.887.939,00
Total Geral	38.424.969.500,00	8.190.047.867,00	46.615.017.367,00

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e da Contratação de Operações de Crédito
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:
I - excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;

II - operações de crédito autorizadas, até o limite autorizado em Lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;
III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;
V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.
§ 1º Para efeito do inciso V deste artigo, devem ser excluídos, do cômputo do valor total dos orçamentos, os valores destinados às despesas no grupo de pessoal.
§ 2º Os créditos suplementares, previstos neste artigo, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes, serão autorizadas por ato próprio dos seus titulares.
Art. 7º Fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, sem prejuízo de concessão de autorização por lei específica e do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS
Art. 8º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas, estimada em R\$ 1.459.853.988,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais), decorrerá da transferência de recursos do Tesouro do Estado, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Tesouro	970.505.830,00
Outras Fontes	489.348.158,00
Receita Total	1.459.853.988,00

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, observada a programação constante do Anexo desta Lei, é fixada em R\$ 1.459.853.988,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais), com o seguinte desdobramento:

R\$	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
COSANPA	941.745.830,00
CAZBAR	300.000,00
BANPARÁ	405.808.158,00
GÁS PARÁ	112.000.000,00
Receita Total	1.459.853.988,00

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante no art. 8º desta Lei, mediante a geração adicional de recursos ou a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento de investimento das empresas ou demais fontes previstas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 11. A definição de recursos da fonte do tesouro ordinário às áreas da saúde, educação, assistência social, a fundos e contrapartidas, que não forem utilizadas no exercício, poderão retornar a fonte de origem, sendo reprogramados no exercício seguinte.
Parágrafo único. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, em razão do disposto no caput do artigo serão promovidos, no Poder Executivo, por ato do(a) Secretário(a) de Estado de Planejamento e Administração, e nos demais Poderes, Ministério Público e demais Órgãos Constitucionais Independentes, por ato de seus titulares.

Art. 12. Fica autorizada a criação de fonte de financiamento durante o exercício, desde que haja compatibilidade com a origem dos recursos por determinação legal.

Art. 13. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) e no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), poderão ser operacionalizadas pelo próprio fundo ou por destaque de crédito às unidades gestoras ou aos órgãos que executem ações de saúde e assistência social.

Art. 14. O Desdobramento da Receita e da Despesa obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 9.977, de 06 de julho de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2024), e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15. Constituem-se Anexos desta Lei, os constantes no art. 12 da Lei Estadual nº 9.977, de 06 de julho de 2023.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.
PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado